SENTENÇA n.º 178/2026

Processo n.º 4328/2025

SUMÁRIO:

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (artigo 18.º/8, da Lei da Arbitragem Voluntária).

Este tribunal arbitral é assim incompetente em razão do valor da causa arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto aquele ultrapassa o valor da alçada dos tribunais de primeira instância (valor limite da arbitragem necessária) que é de €5000.

O pedido se cumprido leva ainda a uma inutilidade da lide.

1. *Identificação das partes*

Reclamante:

Reclamadas: Reclamada 1 - ----Reclamada 2 - -

2. *Preâmbulo/ Da Arbitragem*

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 28 de abril de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. *Do objeto do litígio*

Conforme pedido inicial entregue neste Centro, o Reclamante alegava pretender:

«Que a oficina seja obrigada a realizar o diagnóstico completo da avaria elétrica, reparar a falta de conformidade existente desde antes da venda, substituir os componentes necessários sem custos e cessar cobranças de parqueamento ou diagnóstico.»

Ainda que todo o pedido e pormenores possa ser consultado na integra nos autos, verificou-se na entrega das contestações que:

A Reclamada 2 – --- veio alegar de:

«Sucede que, após a apresentação da reclamação, a viatura, com 19.539 km percorridos, deu entrada nas instalações da Reclamada em 20 de fever 20 de fevereiro de 2026 20 de fevereiro de 2026, vinda de reboque, com eiro de 2026 indicação de falha de bateria e suspeita de consumo anormal. (Doc 1 que adiante se junta e aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais) 3. Foi igualmente referido que a viatura se encontrava imobilizada nas instalações da --- desde setembro de 2025. 4. Perante tal situação, e mediante autorização do cliente, foi efetuada a substituição da substituição da bateria, bem como diagnóstico ao sistema elétrico bateria diagnóstico ao sistema elétrico diagnóstico ao sistema elétrico, com vista à verificação da alegada anomalia. 5. O diagnóstico realizado não evidenciou qualquer con não evidenciou qualquer consumo

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

elétrico anómalo não evidenciou qualquer consumo elétrico anómalo. sumo elétrico anómalo 6. Os serviços prestados — incluindo diagnóstico, substituição de bateria e demais intervenções associadas — foram aceites e integralmente pagos pe aceites e integralmente pagos pelo Reclamante aceites e integralmente pagos pelo Reclamante, no m lo Reclamante ontante global de €579,44, tendo a viatura sido posteriormente levantada em perfeitas condições de funcionamento. 7. Assim, o pedido de realização de diagnóstico encontra-se plenamente satisfeito plenamente satisfeito plenamente satisfeito. 8. Por outro lado, não tendo sido identificada qualquer anomalia elétrica, fica igualmente prejudicado o pedido de reparação ou substituição de componentes. 9. Nestes termos, verifica-se uma situação de inutilidade superveniente da lide inutilidade superveniente da lide, por inexistência ade superveniente da lide atual de objeto útil quanto aos pedidos formulados, uma vez que: (i)o diagnóstico foi realizado; (ii) não foi detetada qualquer desconformidade e (iii) não subsiste qualquer intervenção pendente.»

Já a Reclamada 1 – ---- – alegou sumariamente que:

«Com efeito, após a realização do diagnóstico e apresentação do respetivo orçamento de reparação — o qual não foi aceite pelo Reclamante — inexistia qualquer motivo que justificasse a permanência da viatura nas instalações da Reclamada. Ainda assim, o Reclamante decidiu manter o veículo imobilizado no parque da oficina, avançando paralelamente com a presente reclamação e apenas vindo a proceder ao levantamento da viatura vários meses depois. 39. Tal atuação é manifestamente censurável e revela um comportamento abusivo por parte do Reclamante, que, sem qualquer título legítimo, utilizou as instalações da Reclamada como local de parqueamento da sua viatura, transferindo para esta os encargos associados à guarda e vigilância de um bem relativamente ao qual a Reclamada não tinha, nem nunca teve, qualquer responsabilidade contratual ou extracontratual. 40. Acresce que a falta de fundamento para a permanência da viatura nas instalações da Reclamada torna-se ainda mais evidente quando se verifica que o próprio Reclamante veio posteriormente a aceitar um orçamento para a realização dos mesmos trabalhos de reparação noutra oficina, concretamente junto da entidade vendedora da viatura. Tal circunstância demonstra, de forma inequívoca, que a viatura não permaneceu nas instalações da

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Reclamada por qualquer necessidade técnica ou jurídica, mas apenas por decisão unilateral do Reclamante. 41. Durante todo esse período, a Reclamada viu-se obrigada a suportar os constrangimentos decorrentes da ocupação indevida de espaço no seu parque — espaço esse destinado à normal prossecução da sua atividade comercial — bem como a assegurar a guarda de uma viatura que ali se encontrava contra a sua vontade e sem qualquer obrigação legal ou contratual que o justificasse. 42. Tal conduta configura, assim, um manifesto abuso de direito, nos termos do artigo 334.º do Código Civil, na medida em que o Reclamante fez um uso manifestamente excessivo e injustificado da sua posição, impondo à Reclamada encargos e limitações que extravasam claramente os limites da boa-fé e da normalidade nas relações jurídicas. 43. Por conseguinte, não pode deixar de ser reconhecido o direito da Reclamada a ser ressarcida pelos prejuízos sofridos em virtude do parqueamento indevido da viatura nas suas instalações, sendo devido pelo Reclamante o pagamento do valor correspondente ao parqueamento durante todo o período em que o veículo ali permaneceu injustificadamente.»

4. *Do valor da causa*

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa iniciou no Centro e foi a audiência pelo valor total de €1000.

Contudo e no decurso da audiência foi verificado que o pedido inicial estava cumprido, por parte da Reclamada ---, sendo inútil o mesmo.

Quanto à Reclamada --- veio a verificar-se estar a ser exigido ao reclamante o valor de parqueamento da viatura, que assim altera o valor desta ação e do litígio, uma vez que em discussão estarão **€9800**, que se fixa no valor da ação (nove mil e oitocentos euros).

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

5. *Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral*

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, e as Reclamadas, representadas pelas respetivas mandatárias.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes.

Foram ouvidas as mesmas e verificou-se que o pedido está parcialmente cumprido, mas estará ainda em discussão a cobrança do parqueamento da viatura, contudo a mesma cobrança tem nesta data o valor de €9800.

6. *Do Saneador*

Deve ser discutido no presente processo da legitimidade e competência deste tribunal face ao processo apresentado no decorrer da audiência.

Considerando a ação em apreço, cumpre desde logo face ao pedido que foi apresentado destacar os termos da competência deste tribunal, o que foi oralmente indicado ao Reclamante na audiência, atendendo ao que foi apresentado.

A competência deste tribunal é fixada pela LAV e pelo seu Regulamento, e depende desde logo da natureza do litígio ser de direito do consumo. Estando cumprido tal deve ainda atender-se ao valor da ação.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral. A exceção da incompetência absoluta, em razão do valor, é do conhecimento oficioso, atento do disposto no artigo 18.o, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o artigo 18.o/1/8, da LAV, aplicado por força da remissão constante do artigo 19.o/3, do regulamento do Centro.

O conflito objeto deste processo arbitral é regulado pela Lei n.º 24/96, de 31/07, que consagra o regime legal aplicável à defesa dos consumidores (artigo 1.o/1), e pelo regulamento do Centro como já acima frisado.

O regime jurídico consagrado no diploma agora citado aplica-se às relações contratuais em que intervenha o "consumidor" definido naquela norma. A "Competência em razão do valor" do Tribunal Arbitral está limitada pelo art. 6.º, do Regulamento em vigor para este processo, na sua redação atualizada, consagra que:

«O Centro pode apreciar e decidir litígios de consumo, desde que de valor não superior a €5000 (cinco mil euros).»

Atendendo ao que foi reformulado e está a ser peticionado ultrapassar os €5000, a instância arbitral não pode prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e dando lugar à absolvição da demandada da instância, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 18.º/8, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Obstando a procedência desta exceção dilatória à apreciação do mérito da causa fica, assim, prejudicado o conhecimento e decisão este Tribunal Arbitral não se pronunciará sobre a cobrança do parqueamento uma vez que ultrapassa um valor da nossa competência.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Acrescente-se que quanto à Reclamada 2 – ---– uma vez que a viatura já teve diagnóstico e foi reparada, nada mais há a peticionar neste processo, pelo que quanto à mesma verifica-se uma inutilidade da lide, o que leva também à absolvição da instância.

7. Das custas

Nos termos do n.o 5 do artigo 42.o da Lei da Arbitragem Voluntária, "a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que '' os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.''

São assim devidas as custas apuradas no processo em repartição pelas partes.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

8. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se:

a. Totalmente procedente uma exceção de incompetência material, em razão do valor, deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral, quanto à Reclamada 1 ---, absolvendo-se a mesma da instância arbitral, ficando prejudicado o conhecimento do mérito da causa quanto ao peticionado pela cobrança do valor do parqueamento acima de €5000.

b. Relativamente à Reclamada 2 – --- - entende o tribunal ser de cessar o presente processo, por inutilidade superveniente da lide, nada mais havendo a cumprir neste pedido.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea *e)* do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.
Lisboa, 08 de maio de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt